

PROJETO DE LEI N.º , DE 2009
(do Senhor Antonio Carlos Pannunzio)

Acrescenta parágrafo ao art. 18 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o § 2º ao art. 18 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.18.

.....

§ 2º É doloso o crime praticado por agente em estado de embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de reforçar a responsabilização penal dos agentes que cometem crimes sob efeitos do álcool e de outras substâncias que causem semelhante efeito entorpecente, num movimento de política criminal que reflete o reconhecimento dos danos socialmente nocivos que se associam ao consumo de tais substâncias.

Nessa linha, e igualmente levando-se em consideração a ampla conscientização acerca dos riscos de uso do álcool e de outras drogas – lícitas ou não –, torna-se necessária a revisão do Direito Penal brasileiro de modo a dotar o Código Penal de clara e inquestionável definição da natureza dolosa dos crimes cometidos em estado de alteração psíquico-comportamental decorrente do uso de álcool ou de drogas psicoativas, o que se pretende fazer por meio da inclusão de novo parágrafo no art. 18 daquele diploma legal.

A História do Direito Penal brasileiro indica uma crescente preocupação com esses crimes. No Código Criminal de 1830, a embriaguez já não

excluía a punibilidade, sendo considerada, tão-somente, uma atenuante do crime, desde que não fosse o agente levado a tal estado com o intuito de cometer o delito (art. 18, nº 9).

Nesse mesmo sentido, o Código Penal de 1890 igualmente apresentava a embriaguez incompleta como causa atenuante, sem contudo afastar a responsabilidade do agente, como se pode verificar em seu art. 42, § 10.

Desde o advento do Código Penal de 1940, entretanto, com a redação original de sua Parte Geral, o Direito Penal brasileiro considera que o estado de embriaguez do agente, voluntária ou culposa, decorrente do consumo de álcool ou de substância que lhe seja análoga, não exclui a responsabilidade penal por sua conduta criminosa. Dispõem nesse mesmo sentido, o antigo art. 24, II, do Código Penal e, depois da reforma de 1984, o art. 28, II, do mesmo diploma normativo.

Tanto a redação original da Parte Geral quanto a atual retiraram do rol das circunstâncias atenuantes a embriaguez; sendo que o atual art. 61, II, I, do Código Penal considera a embriaguez preordenada para o cometimento do crime uma circunstância agravante.

A mencionada norma do inciso II do art. 28 do Código Penal, por sua vez, contém um dispositivo bastante amplo, uma vez que congrega as alterações de consciência do agente provocadas por diferentes substâncias, como registra Damásio Evangelista de Jesus:

“O CP, no art. 28, II, determina que não exclui a imputabilidade a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool, ou substância de efeitos análogos. Prevê um caso de interpretação analógica, uma vez que a norma contém uma fórmula casuística (álcool) seguida de uma genérica (ou substância de efeitos análogos). Assim, não só a embriaguez proveniente do álcool não exclui a imputabilidade, mas também a derivada de outras substâncias de conseqüências semelhantes, como a maconha, o éter, ópio, cocaína, clorofórmio, barbitúricos etc., sendo irrelevante que seja completa ou incompleta.

Se o sujeito comete uma infração penal sob efeito de embriaguez, voluntária ou culposa, não há exclusão da imputabilidade e, por conseqüência, não fica excluída a culpabilidade. Ele responde pelo crime” (*Direito Penal*, 1º vol., p. 509/510).

Assim, estando o agente sob os efeitos de qualquer substância psicoativa, aplica-se o inciso II do art. 28, responsabilizando-o por sua conduta. Hipótese especial regulada pela legislação vigente é a da embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, que exclui a imputabilidade penal, se completa, ou apresenta-se como causa de redução da pena, se incompleta.

Verifica-se, assim, na legislação penal brasileira, uma evolução no sentido de maior responsabilização dos agentes cujas condutas são influenciadas por diferentes substâncias psicoativas, que ora estimulam práticas social e juridicamente condenadas, ora subtraem do indivíduo a plenitude do discernimento.

Em ambos os casos a responsabilização penal é reforçada pelo aumento da conscientização acerca dos efeitos danosos dessas substâncias, decorrência evidente de diversas campanhas institucionais voltadas ao combate e à prevenção do alcoolismo e do consumo de entorpecentes – estes reprimidos ainda pela proibição legal e pela persecução criminal de seu comércio.

Na linha desse recrudescimento da responsabilização penal, o Congresso Nacional – emendando a Medida Provisória nº 415/2008 – aprovou o projeto de lei de conversão que, sancionado pelo Presidente da República, transformou-se na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que altera a Lei nº 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro.

Em sua nova redação, o art. 306 do CTB criminalizou a mera conduta de conduzir veículo automotor sob efeito do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, nos seguintes termos:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

Ou seja, independentemente de qualquer critério psicológico do agente, independentemente de haver ocorrido, ou não, efetivo perigo decorrente de sua conduta, a simples condução de veículo automotor em via pública sob efeito de substância entorpecente caracteriza conduta punível. Em outras palavras, a simples condução de veículo automotor em estado de embriaguez pressupõe o dolo do agente,

em conduta punida com detenção de seis meses a três anos, além de multa e restrições ao direito de dirigir.

A mesma Lei 11.705/2008 retira do regime da Lei nº 9.099/95 – juizados especiais criminais – as lesões corporais cometidas por agentes sob influência do álcool ou de outra substância psicoativa.

A lógica da legislação penal é a de maior responsabilização decorrente de maior conscientização dos riscos oriundos do consumo dessas substâncias. O agente, por estar mais consciente dos riscos, tem suas condutas punidas mais severamente.

No âmbito das substâncias entorpecentes legalmente vedadas, como maconha, cocaína, heroína, etc., a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – além de adotar regras abrangentes de prevenção (arts. 18 e 19) –, fez com que não mais fossem puníveis com detenção as condutas de posse, consumo ou produção de drogas para consumo próprio, impondo aos usuários as penas de advertência, prestação de serviços à comunidade ou comparecimento a cursos ou programas educativos.

Ao contrário da legislação anterior, que previa penas privativas de liberdade para os usuários, a nova lei é mais branda com o dependente, ao qual – repita-se – não mais se aplica a pena de detenção. Reconhece-se, portanto, que o puro e simples uso de substâncias entorpecentes proibidas não caracteriza conduta antijurídica suficientemente grave a ensejar a segregação do agente.

Entretanto, a esse reconhecimento deve corresponder um agravamento da punição das condutas praticadas sob o efeito de tais substâncias; conclusão esta que é reforçada pelo aumento das políticas públicas de prevenção.

O consumo consciente de entorpecentes deve ser, nessa perspectiva, necessariamente tomado como a assunção do risco de cometimento de crime (art. 18, I, do Código Penal), uma vez que há completo conhecimento, por parte do usuário, dos efeitos danosos das drogas e de suas consequências sobre os contêntores internos responsáveis pela inibição de condutas anti-sociais.

Ante tais circunstâncias, a presente proposição busca fazer com que os crimes praticados sob efeito de alterações psíquico-comportamentais derivadas do uso de álcool ou de drogas ilícitas sejam sempre considerados dolosos, não mais se perquirindo qual a intenção do agente embriagado quando do cometimento do delito.

Trata-se de medida que reforça o sistema de repressão ao consumo de entorpecentes e, também, torna mais severa a punição de criminosos que, ao

cometerem delitos sob efeitos de drogas, manifestam uma conduta duplamente contrária aos interesses da sociedade.

Lei. Por todas essas razões, clamo os pares a aprovar este Projeto de

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO